



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 119/2023

PROJETO DE LEI N. 08/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 08/2023, que "Dispõe sobre o caráter permanente do Laudo Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista - TEA e da Síndrome de Down e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 08/2023. LAUDO PERICIAL QUE
ATESTA DEFICIÊNCIA IRREVERSÍVEL. CARÁTER
PERMANENTE. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
E DE LEGALIDADE. LEIS FEDERAIS N. 12.764/2012
E 13.146/2015. CONVENÇÃO INTERNACIONAL
SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA. SUGESTÃO DE EMENDAS.
APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 08/2023, que "Dispõe sobre o caráter permanente do Laudo Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista - TEA e da Síndrome de Down e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa..

O projeto considera como permanente o laudo pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e qualquer deficiências irreversíveis, passando a ter validade por prazo indeterminado para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação municipal destinados às pessoas com deficiência (art. 1º, *caput*).

O laudo poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente para a sua emissão (art. 1º, § 1º).

O § 2º permite que o laudo seja apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei federal n. 13.726, de 8 de outubro de 2018.

O § 3º ressalva que a apresentação do laudo não exclui o cumprimento dos demais requisitos exigidos para obtenção dos benefícios.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



preponderante para os munícipes de Rio Branco e relacionada à competência administrativa prevista no art. 23, II, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

O Projeto de Lei n. 08/2023 considera como permanente o laudo pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e qualquer deficiências irreversíveis, passando a ter validade por prazo indeterminado para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação municipal destinados às pessoas com deficiência.

A proposta está em consonância com o art. 3º, I da Lei federal n. 12.764/2012 (Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e o art. 10 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) porquanto promove a dignidade das pessoas com deficiência irreversível, dispensando-as da obrigação de submeter-se, desnecessariamente, a sucessivas perícias como condição para a fruição de benefícios previstos na legislação municipal.

No mesmo toar, mencionamos os seguintes dispositivos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

A proposta ainda coaduna com o princípio administrativo da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), porquanto otimiza os procedimentos para concessão de benefícios assegurados às pessoas com deficiência irreversível.

Não obstante, para fins de segurança jurídica, sugere-se que seja incluída previsão para que, na hipótese de benefícios relativos a servidores municipais, os laudos periciais sejam submetidos à Junta Médica Oficial do Município de Rio Branco.

Finalmente, recomenda-se a proposição de emenda modificativa para que a ementa tenha o seguinte teor:

Ementa: Dispõe sobre o caráter permanente do laudo pericial que ateste deficiência irreversível para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 08/2023, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 5 de abril de 2023.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 08/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 08/2023, QUE “DISPÕE SOBRE O CARÁTER PERMANENTE DO LAUDO PERICIAL QUE ATESTE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E DA SÍNDROME DE DOWN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 119/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 10 de abril de 2023.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS